



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 29/2022/ASSEC

PROCESSO Nº 48340.003386/2021-10

INTERESSADO: CONJUR - MME, GABINETE DO MINISTRO

1. **ASSUNTO**

1.1. Proposição de minuta de portaria a ser disponibilizada em consulta pública prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Portaria MME nº 187, de 04 de abril de 2019.
- 2.2. Portaria nº 465, de 12 de dezembro de 2019.
- 2.3. Relatório do Grupo Temático Abertura de Mercado SEI nº 0331148.
- 2.4. Nota Técnica nº 50/2021–SRM/ANEEL, de 16 de junho de 2021.
- 2.5. Carta CT CCEE05492/2021, de 29 de setembro de 2021, SEI nº 0550775.
- 2.6. Ofício nº 8/2022-SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, e Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, SEI nº 0591399.
- 2.7. Carta CT CCEE02898/2022, de 1º de abril de 2022, SEI nº 0611377.
- 2.8. Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, de 22 de julho de 2022, SEI nº 0651929.
- 2.9. Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, de 19 de setembro de 2022, SEI nº 0672770.
- 2.10. Portaria Normativa MME nº 50, de 27 de setembro de 2022.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Por meio da Portaria nº 187, de 4 de abril de 2019, o Ministério de Minas e Energia - MME instituiu Grupo de Trabalho voltado à implementação das propostas de Modernização do Setor Elétrico. Dentre as temáticas discutidas no curso dos trabalhos, constou a continuidade da abertura do mercado de energia elétrica, cujo objetivo é facultar a todos os consumidores escolherem o respectivo fornecedor de energia elétrica, em conformidade com a diretriz contida no art. 15, §3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Como consequência dos trabalhos, o Ministério de Minas e Energia definiu, por meio da Portaria nº 50, de 27 de setembro de 2022, a abertura do mercado dos consumidores do “Grupo A” a partir de 2024. Para dar prosseguimento ao processo de abertura de mercado, esta Nota Técnica propõe instauração de consulta pública para fins de discutir com a sociedade minuta de ato normativo que estabelece cronograma de abertura para os consumidores de baixa tensão (“Grupo B”) de modo escalonado, a partir de 2026. O objetivo é coletar subsídios para a tomada de decisão por um prazo de 30 dias.

4. ANÁLISE

I - Contextualização

4.1. Conforme já exposto na Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, de 22 de julho de 2022, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, criou, em seus arts. 15 e 16, a figura do consumidor livre, que se trata daquele que, atendidos requisitos mínimos, pode optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

4.2. Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em seu § 5º do art. 26, criou a figura do consumidor especial, que se trata daquele que sozinho ou em conjunto com outros consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), está habilitado a comprar energia de fontes incentivadas diretamente no mercado livre.

4.3. Conforme o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, decorridos oito anos da publicação da Lei, o poder concedente poderia diminuir os requisitos de carga e tensão definidos na lei, inicialmente estabelecidos, para novos consumidores, como a carga igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão.

4.4. Dessa forma, com base no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, o MME publicou a Portaria nº 514, de 27 de dezembro de 2018, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores. O normativo reduziu o limite para migração de consumidores com carga acima de 2.500 kW a partir de 1º de julho de 2019 e para 2.000 kW a partir de 1º de janeiro de 2020.

4.5. Como resultado dos estudos desenvolvidos no âmbito do Comitê de Implementação da Modernização do Setor Elétrico, instituído pela Portaria nº 403, de 29 de outubro de 2019, foi publicada a Portaria nº 465/2019, que altera a Portaria nº 514/2018, e trouxe novos limites para a migração de consumidores, chegando à carga igual ou superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2023.

4.6. Posteriormente, com o objetivo de avançar com a abertura do mercado, o MME submeteu, à Consulta Pública nº 131/2022, proposta de abertura para os consumidores da alta tensão com carga inferior a 500 kW. Como resultado, foi publicada a Portaria Normativa nº 50, de 27 de setembro de 2022, que prevê a abertura do mercado para os consumidores do Grupo A a partir de 1º de janeiro de 2024.

4.7. Conforme já exposto nas Notas Técnicas ASSEC nº 16/2022 e nº 27/2022, o Ministério entende que o processo de abertura deve atingir todos os consumidores de energia elétrica brasileiros, de forma que o objetivo da presente Nota Técnica é o de propor minuta de portaria para consulta pública que trate da abertura de mercado para os consumidores conectados na baixa tensão, os únicos ainda sem acesso ao mercado livre, em continuidade ao disposto na Portaria Normativa nº 50/2022, atendendo ao objetivo de modernização do setor elétrico brasileiro e de total liberdade de escolha a todos os consumidores.

II - Modernização: abertura do mercado

4.8. A liberalização do mercado é um movimento que está associado à liberdade econômica dos agentes, já que permite a eles escolherem seus fornecedores de energia elétrica. Nesse sentido, é demanda recorrente do setor que sejam flexibilizados os parâmetros para migração do Ambiente de Contratação Regulada - ACR ao Ambiente de Contratação Livre - ACL.

4.9. Conforme já defendido nas Notas Técnicas ASSEC nº 16/2022 e nº 27/2022, o acesso de todos os consumidores ao mercado livre é imprescindível para a modernização do setor elétrico brasileiro. Nesse sentido, destaca-se:

Sobre isso, vale destacar que a discussão a respeito da abertura do mercado não é recente, pelo contrário, ela ocorre há mais de 20 anos, já que estava prevista desde 1995 com a publicação da Lei nº 9.074. Desde então, é notável a evolução do mercado de energia no Brasil, de forma que a abertura é um processo natural e necessário e que se torna imprescindível com o crescimento da micro e mini geração distribuídas - MMGD, conforme apontado em diversas contribuições à CP, inclusive demonstrando quanto pode ser mais caro para o consumidor remanescente a "migração" para a MMGD. Assim, é necessária a quebra do paradigma de que todas as questões relacionadas devem ser equacionadas previamente à proposição de um cronograma de abertura.

A importância da definição de um cronograma com antecedência razoável justamente vai ao encontro do equacionamento de diversos problemas, dos quais o principal é a não contratação de novos contratos legados. Com a proposição de datas, as empresas podem equacionar processos internos e se preparar para a abertura, bem como a regulação tem tempo suficiente de tratar as questões relacionadas.

4.10. Dessa forma, para que o processo de abertura do mercado se dê de maneira sustentável, a proposta aqui apresentada reflete um processo de flexibilização dos parâmetros em dois níveis, proporcionando tempo hábil para que os agentes e a regulação se ajustem, conforme tratado na seção a seguir.

III – Abertura escalonada

4.11. Conforme já exposto nas Notas Técnicas ASSEC nº 16/2022 e nº 27/2022, bem como nos estudos apresentados pela ANEEL e pela CCEE em atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º da Portaria nº 465/2019, entende-se ser pertinente a abertura do mercado de forma escalonada.

4.12. Nesse sentido, conforme disposto na Portaria Normativa nº 50/2022, inicialmente a abertura se dará aos consumidores pertencentes ao Grupo A em 1º de janeiro de 2024.

4.13. Em relação aos consumidores da baixa tensão, a proposta é no sentido de corroborar a sugestão feita pela CCEE, por meio da Carta CT CCEE02898/2022, de 1º de abril de 2022, qual seja, de abertura para todas as classes do Grupo B em janeiro de 2026, , com exceção aos consumidores residenciais e rurais cuja abertura será em janeiro de 2028, conforme Tabela 1.

Tabela 1- Cronograma de abertura do mercado - Baixa Tensão

Abertura do mercado	Data
Grupo B não residencial e não rural	Jan/2026
Grupo B residencial e rural	A partir de Jan/2028

4.14. A proposta se justifica tanto na previsão de descontração das distribuidoras que irá acontecer nos próximos anos, principalmente, em razão da descotização das usinas da Eletrobras e do vencimento dos contratos das usinas termelétricas dos primeiros leilões, conforme será visto em seção a seguir, quanto na possibilidade de ajustes até que a abertura seja efetivada, tendo em vista estarem previstos dois degraus e que a abertura completa somente se dará em 6 anos.

4.15. Vale destacar o que foi exposto na Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, de que o processo de abertura do mercado já estava previsto há mais de 20 anos, mas que só agora se concretiza em razão da maturidade do setor elétrico brasileiro. Além disso, reforça-se que tal movimento é imprescindível em razão do crescimento da micro e mini geração distribuídas - MMGD, de modo que o aumento da concorrência propiciado pelo acesso de mais consumidores ao mercado livre possa reduzir o ritmo de crescimento dos subsídios, diminuindo as distorções geradas no mercado.

4.16. Por fim, a definição de um cronograma com antecedência razoável, conforme proposto, vai ao encontro do equacionamento de diversas questões, das quais a principal seriam novos contratos legados. Com a proposição de datas, as empresas podem equacionar processos internos e se preparar para a abertura, bem como a regulação tem tempo suficiente de tratar as questões relacionadas ao

processo.

IV – Comercialização de energia pela distribuidora, sobrecontratação, aquisição de novos legados e mecanismos de gerenciamento de portfólio

4.17. A separação das atividades de fio e comercialização de energia traz benefícios ao processo de abertura do mercado, dentre os quais se destacam: melhoria na alocação de custos e transparência; adequada remuneração de novos serviços; foco na atividade do fio, atividade principal das distribuidoras e monopólio natural; mitigação de subsídios entre os ambientes livre e regulado; dentre outros.

4.18. Todavia, o tema não é objeto desta Nota, até porque o entendimento é de que, apesar das vantagens, a separação não é requisito à abertura. Porém, o assunto vem sendo discutido e tratado pelo Ministério de Minas e Energia. Assim, a proposta aqui apresentada considera o modelo conforme ele se encontra atualmente, de forma que a comercialização regulada não será discutida aqui.

4.19. Em relação à possibilidade de que haja sobrecontratação nas distribuidoras em razão da abertura do mercado, simulações da CCEE mostram, ao considerar o crescimento da MMGD no cenário de referência do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2031, que não é esperada sobrecontratação a partir de 2025. Inclusive, os dados demonstram uma possível subcontratação a partir de 2025, o que poderia permitir, inclusive, antecipar o início da liberalização gradativa do "Grupo B residencial e rural", como forma de acentuar as migrações, minimizando os efeitos da subcontratação.

4.20. Assim, conforme pode ser visto no Gráfico 1, a descotização das usinas da Eletrobras abre uma janela de oportunidade para a abertura do mercado, bem como a descontração dos primeiros Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs firmados pelas distribuidoras.

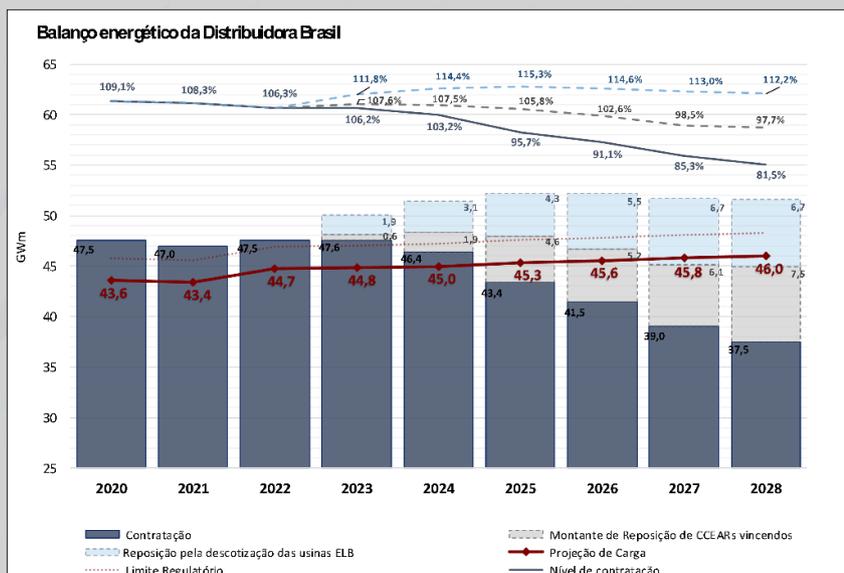
4.21. Entretanto, dadas as incertezas dos cenários avaliados e considerando a necessidade de ajustes regulatórios para possibilitar a abertura, é prudente estabelecer um cronograma de abertura gradual. Por outro lado, não é adequado considerar uma transição muito lenta que poderia acarretar em aumento dos legados, o que também não é desejável.

Gráfico 1 - Balanço contratual do ACR

Dados e tendência: Balanço Contratual do ACR

PREMISSAS

- Projeção de carga conforme 2ª Rev. Quadrimestral, ago/22;
- Média de perdas e diferenças entre carga global e contabilizada: -5,2%;
- Contratos de Itaipu considerados integralmente, conforme montantes atuais;
- Já contempla os resultados do leilão A-4 de 2022;
- Migração de consumidores conforme tendência média observada nos últimos anos;
- Geração distribuída conforme cenário de referência do PDE 2031;
- Cenários com a descotização das usinas da Eletrobrás, redução de 20% ao ano a partir de 2023.



Fonte: CCEE

4.22. Ressalta-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gerenciamento de portfólio de contratos por parte das distribuidoras, independente da abertura do mercado. Inclusive, esse é um pleito recorrente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE junto à ANEEL e ao MME.

4.23. Nesse sentido, tem-se que buscar o aprimoramento do Mecanismo de Vendas de Excedentes - MVE e o Mecanismo de Contratação de Sobras e Déficits – MCSD, além da necessidade de se regulamentar o mecanismo de descontração previsto na Lei nº 14.120/2021.

4.24. Em relação à redução dos contratos legados, caminha-se para a redução dos prazos dos contratos resultantes dos leilões de compra de energia elétrica, visto que atualmente muitos empreendimentos são viabilizados sem a necessidade de venda em um leilão regulado, de forma que a alteração nos prazos contratuais não seria impeditiva para manter o investimento no setor. Outra iniciativa que vai ao encontro da minimização dos efeitos é a recente regulamentação acerca do Leilão de Reserva de Capacidade, que permite a contratação de usinas necessárias ao sistema, tendo em vista seus atributos, sem que esses contratos sejam alocados unicamente aos consumidores cativos.

4.25. Nesse sentido, entende-se que abertura do mercado proposta permite ajustes que se façam necessários até sua efetivação, priorizando iniciativas mais eficientes em detrimento da criação de encargos, tópico a ser abordado a seguir.

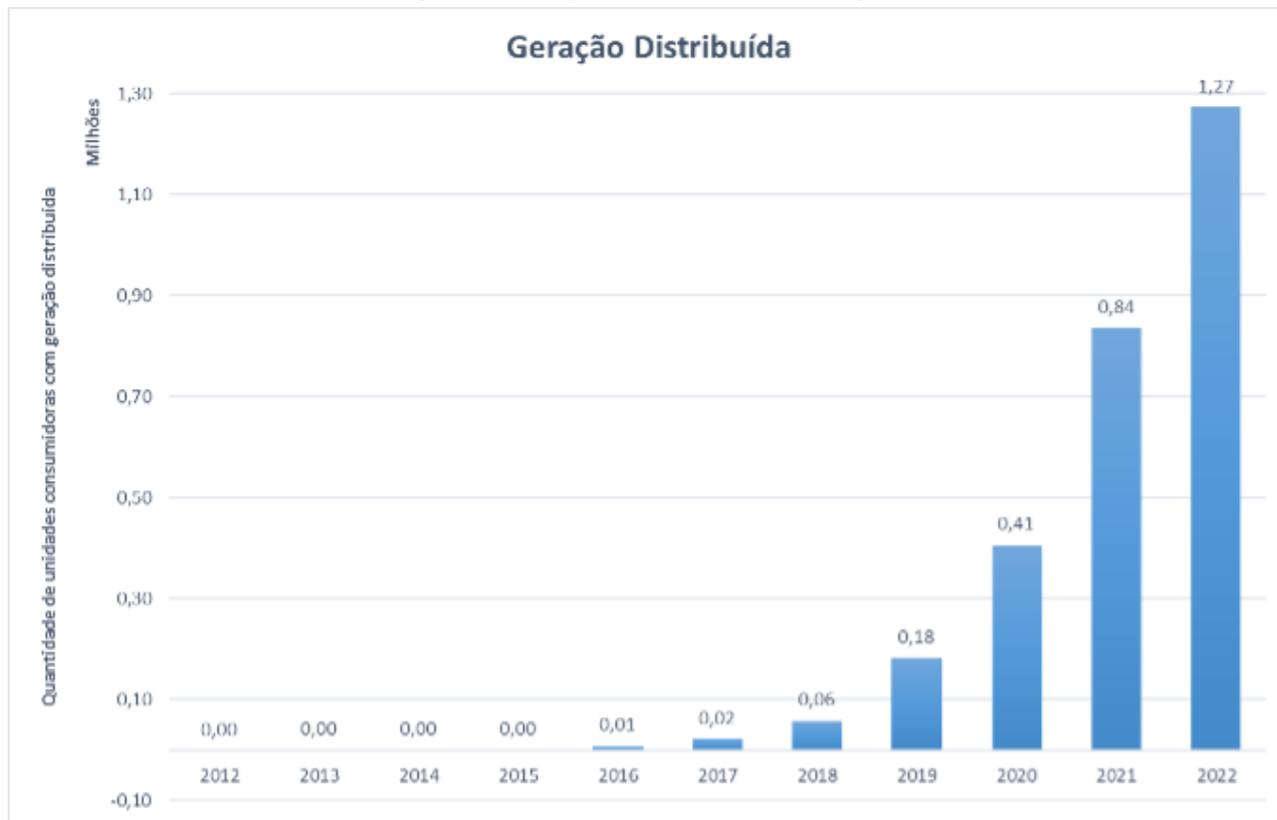
V – Possíveis impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, encargos de sobrecontratação e de migração

4.26. Sobre o possível impacto na CDE, em razão da migração de contratos de energia incentivada dos consumidores da alta tensão para os da baixa tensão, o que criaria uma pressão na CDE, tendo em vista que as tarifas de uso dos consumidores da baixa tensão é maior, entende-se que a proposta de abertura do mercado resultará em menor impacto do que aquele já provocado pela MMGD, uma vez que o consumidor ao migrar para o ACL permanece com parte dos custos da CDE e dos encargos setoriais.

4.27. Destaca-se que o crescimento da MMGD tem demonstrado, cada vez mais, a busca do

consumidor por uma alternativa à compra regulada. Conforme dados da ANEEL, hoje mais de 1,2 milhão de unidades consumidoras possuem micro ou mini geração distribuída, com créditos do sistema de compensação utilizados por mais de 1,6 milhão de unidades consumidoras. O gráfico 2 mostra o crescimento exponencial da geração distribuída no país, especialmente a partir de 2016.

Gráfico 2 - Crescimento da MGD



Fonte: ANEEL, disponível em <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/geracao>

4.28. Em relação à criação dos encargos de migração e sobrecontratação, entende-se que eles somente se aplicam após esgotadas todas as possibilidades de redução do nível contratual por parte das distribuidoras. Em outras palavras, esse artifício deve ser evitado ao máximo. Nesse sentido, os mecanismos de gestão de portfólio devem ser discutidos e aprimorados, bem como deve ser regulamentado o mecanismo de descontração previsto na Lei nº 14.120/2021, conforme já mencionado,

VI – Agregador de medição e tratamento de dados

4.29. A maioria dos consumidores da baixa tensão ainda não dispõe de medidores inteligentes. Tendo em vista o custo envolvido, não parece razoável exigir a troca dos medidores para a migração ao mercado livre.

4.30. Todavia, cabe destacar que há diversas vantagens na aquisição de um medidor inteligente, como a possibilidade de melhor gestão do consumo, permitindo tanto a sua redução, e consequente economia, quanto a possibilidade de escolha de tarifas mais adequadas aos seus hábitos.

4.31. Assim, apesar da não obrigatoriedade da troca, é necessário que sejam desenvolvidos estudos a respeito da viabilidade de modernização e digitalização da rede, tendo em vista seus benefícios. Uma possibilidade que pode ser avaliada é a utilização de recursos de Pesquisa e Desenvolvimento P&D. Contudo, vale ressaltar que cabe à ANEEL as avaliações pertinentes a respeito do tema.

4.32. Conforme já discutido no âmbito da Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, é possível a migração de consumidores que dispõem de medidores convencionais. Entretanto, é necessário o estabelecimento de metodologia de tratamento de dados que permita o atendimento dos requisitos da contabilização e liquidação das operações no mercado de curto prazo – MCP na CCEE. Essa metodologia deve ser estabelecida no âmbito das Regras e Procedimentos de Comercialização.

4.33. Quanto ao serviço de agregação de medição, o MME entende que este deve ser um serviço a ser prestado pela distribuidora local, mediante pagamento. Assim, cada distribuidora informará à CCEE os dados agregados das unidades consumidoras do varejo, ou seja, a soma do consumo de todas as unidades em sua área de concessão representadas por cada comercializador varejista. Além disso, informará a cada varejista os dados individualizados para fins de faturamento, conforme regulamento da ANEEL.

VII – Supridor de última instância - SUI

4.34. É recorrente nas discussões acerca da abertura de mercado a necessidade de criação da figura do supridor de última instância. Nesse sentido, entende-se que, em um primeiro momento, esse papel deve ser exercido pela distribuidora, ainda que depois, com a evolução do mercado, se discuta a possibilidade de outros agentes exercerem tal função. Nesse sentido, será necessária regulamentação pela ANEEL sobre as condições desse fornecimento, inclusive quanto às tarifas a serem cobradas. Conforme proposto, o fornecimento pelo supridor de última instância deverá se dar por um período de até 90 (noventa) dias, enquanto o consumidor busca por um novo comercializador.

4.35. Ou seja, o objetivo do SUI é o atendimento temporário e esporádico para aqueles consumidores em que o supridor escolhido não pode mais prestar o serviço. Vale ressaltar que não se trata dos casos de inadimplência de consumidores, os quais devem ser tratados de acordo com o disposto na Lei nº 10.848/2004 e regulamentos da ANEEL, conforme exposto na seção seguinte.

VIII – Faturamento, inadimplência e desligamento

4.36. Em relação ao faturamento, se a cobrança do fio e da energia deve se dar de forma conjunta ou separada, entende-se que o tema é objeto de regulação pela ANEEL, tendo em vista que hoje o mercado conta com consumidores livres e estes já são faturados, ou seja, não é objetivo do Ministério definir em portaria forma distinta daquela em vigor. Caso a regulação entenda necessária uma mudança, cabe à ANEEL regulamentá-la.

4.37. Em relação aos casos de inadimplência, a proposta aqui defendida considera que consumidores desligados do comercializador varejista por inadimplência devem ter seu fornecimento interrompido, ainda que estejam adimplentes com as tarifas de uso da rede. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de se regulamentar o disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.848/2004, de forma a garantir o corte.

IX – Outras questões

4.38. Entende-se que ao longo do processo de abertura completa do mercado, outras questões serão discutidas, como a possibilidade de simplificação do processo de migração, a definição de procedimentos simplificados para medição, os aprimoramentos à segurança de mercado, dentre outros, inclusive os já mencionados nesta Nota.

4.39. Em relação ao papel da ANEEL na proteção ao consumidor de energia, entende-se que a agência deve realizar campanhas de informações e esclarecimentos a todos os consumidores a respeito do mercado livre de energia, de forma a municiá-lo de informações suficientes que permitam sua tomada de decisão.

4.40. Além disso, entende-se necessária a disponibilização, entre os produtos fornecidos, de um produto padrão regulado pela ANEEL, para que os consumidores tenham um parâmetro de comparação entre fornecedores, possibilitando que as decisões sejam tomadas de forma consciente.

X – Da proposta de Portaria

4.41. Conforme exposto, entende-se que a abertura do mercado é medida inevitável e imprescindível à modernização do setor elétrico brasileiro. Dessa forma, propõe-se a redução dos requisitos para a migração de consumidores para o mercado livre até a abertura completa do mercado.

4.42. Entre os diversos tópicos abordados, alguns temas ainda carecem de regulamentação por parte do regulador, como, por exemplo, o Supridor de Última Instância e a agregação de medição.

4.43. De qualquer forma, a proposta de portaria ora submetida à Consulta Pública define cronograma compatível com a necessidade de regulamentação, de forma que haja tempo hábil para o preenchimento das lacunas regulatórias e dos devidos aprimoramentos necessários. Além disso, a abertura escalonada, conforme defendido pelo MME, bem como pela ANEEL e pela CCEE, permite que cada passo seja avaliado, de forma a se rever os próximos, caso seja necessário.

4.44. Por fim, mantém-se a proposta de segregação entre atacado e varejo já definida na Portaria Normativa MME nº 50/2022, ou seja, os consumidores da baixa tensão que decidirem acessar o mercado livre necessariamente serão representados por agente varejista perante a CCEE.

4.45. Assim, considerando o disposto nesta Nota, sugere-se a edição de Portaria do Ministro de Minas e Energia com a seguinte redação:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância – SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até 90 (noventa) dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da ANEEL.

Art. 5º A ANEEL deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de antecedência das datas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta Interna ASSEC - Portaria que autoriza a abertura de consulta pública (SEI nº 0677360).

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, considerando os argumentos aqui dispostos, bem como a minuta de portaria associada, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

6.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final e publicação do ato normativo para abertura de Consulta Pública por 30 dias, para recebimento de contribuições à minuta.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 29/09/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 29/09/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Giuliani Carvalho, Assessor(a)**, em 29/09/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva, Assessor(a) Especial**, em 29/09/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Assessor(a) Especial**, em 29/09/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Goncalves Manfrim, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 29/09/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0677359** e o código CRC **F52B6B18**.